



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13273/20

Documentos TC 18183/20 e TC 18185/20 (anexados)

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Natureza: Denúncia - Licitação

Denunciante: André Guedes Beltrão (Delegado de Polícia Federal)

Denunciada: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Responsável: Antônio Gomes da Costa Netto (Prefeito)

Interessada: Daniela Firmino de Lima Costa Azevedo (Pregoeira)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de São José de Espinharas. Exercício de 2019. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal relacionada à aquisição e distribuição de medicamentos e merenda escolar. Inexistência de elementos. Não conhecimento. Verificação de aspectos indicados na PCA 2019. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01531/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 18183/20 (fls. 2/55), cujo conteúdo refere-se ao Ofício 0069/2020 - DPF/PAT/PB, por meio do qual o Delegado de Polícia Federal, Senhor ANDRÉ GUEDES BELTRÃO, encaminhou notícia apócrifa de fato apresentada junto à Delegacia de Polícia Federal em Patos (PB), narrando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, relacionadas à merenda escolar e a medicamentos.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 61/63) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 66/68), com as seguintes colocações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13273/20
Documentos TC 18183/20 e TC 18185/20 (anexados)

Apesar dos fatos relatados pelo denunciante, não foram acostados à presente denúncia elementos que pudessem sugerir a efetiva ação do gestor no sentido de fraude ou desvio e/ou má aplicação de recursos públicos, estando, apenas, acompanhados de cópias na notas de empenhos relativas às despesas aqui referidas (fls. 06/21 e 31/55).

No que diz respeito aos processos licitatórios, que estariam eivados de vício, o denunciante não indicou em qual(is) etapa(s) teria(m) havido desvirtuamento do objetivo principal de um certame, qual seja: a melhor vantagem para a Administração. Seja este desvirtuamento por favorecimento a determinado participante ou a uma contratação com sobrepreço, restringindo-se apenas a afirmar que houve irregularidade.

Quanto à aquisição de medicamentos, não há indicação de ações que viessem macular o processo de aquisições, assim como a distribuição, dos medicamentos e insumos farmacêuticos. Não há, por exemplo, a apresentação de uma nota fiscal com o quantitativo adquirido para se confrontar com o sistema de distribuição de medicamentos em determinado período; ou relatos, colocados a termo, de beneficiários do sistema, atestando possíveis falhas no processo de distribuição.

Da mesma forma, as alegações sobre irregularidades na aquisição de merenda escolar não estão acompanhadas de indícios suficientes que justifiquem uma análise mais detalhada da situação por parte da Auditoria em processo específico. Sequer o denunciante indica, por exemplo, o produto constante na merenda escolar que estaria sendo comprado como se fosse de uma determinada especificação, mas um outro produto, de qualidade inferior, estaria sendo entregue, como afirma na peça apresentada (fl. 30).

Quanto à alegação que determinadas empresas estariam prestando serviços à Prefeitura desde o exercício de 2017, portanto por mais de um exercício, a Lei Federal nº 8.666/93 (Licitações), não traz nenhum obste nesse sentido, podendo qualquer fornecedor prestar serviço ou vender mercadorias ao Poder Público por mais de um exercício, desde que obedece aos trâmites licitatórios exigidos em cada caso.

Por fim, convém ressaltar que qualquer indicação de ato ou fato contrário à lei, alvo de denúncia, devem estar as alegações revestidas de verossimilhança, que jamais são contrárias à verdade, mas, sim, estabelecem os liames mais próximo dos fatos reais, indicativos dos atos verdadeiramente praticados, que possam levar a um caminho de constatação plena do que é dito, cuja ausência desta característica torna a empreitada sem força e queda-se inócua.

Ao término, concluiu da seguinte forma:

Conforme análise dos fatos contidos na presente denúncia, a Auditoria tem a informar que diante da ausência de verossimilhança, característica elementar em qualquer denúncia, a qual justificaria a elaboração de um relatório em processo específico, portanto mais minucioso, não merecem acolhida as alegações do denunciante. Isto não impede que os fatos aqui relatados não sejam observados quando em análises futuras, inclusive com diligências "in loco".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13273/20
Documentos TC 18183/20 e TC 18185/20 (anexados)

Em vista das conclusões da Auditoria, os autos seguiram diretamente ao Ministério Público de Contas que, mediante parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pronunciou-se da seguinte forma (fls. 72/76):

Conforme relatado, a origem da presente Denúncia envolve denúncia apócrifa.

De acordo com o art. 171 do RITCE/PB, a denúncia deverá, dentre outros requisitos, conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone, entre outros elementos de identificação.

Entretanto, reconhecendo que em muitas ocasiões o denunciante poderá ter fundado receio de denunciar fatos relevantes, o mesmo RITCE/PB prevê, no parágrafo único do mesmo artigo, que na ocasião de não preenchimento dos requisitos necessários, poderá haver a autuação da peça como inspeção especial. Para tanto, porém, é necessário que haja “indícios veementes” da existência de irregularidades ou ilegalidades.

No caso dos autos, na linha da manifestação do Delegado que encaminhou a denúncia a este Tribunal e da manifestação da Auditoria, faltam elementos mínimos que indiquem, ao menos em tese, a ocorrência de irregularidades/ilegalidades que justificassem a atuação desta Corte.

Nesse contexto, em se tratando de Denúncia apócrifa, e diante da inexistência de indícios mínimos de irregularidades que pudessem orientar a atividade fiscalizatória da Auditoria, entendo que a denúncia não deve ser conhecida, inexistindo, na visão deste MPC, fundamentos para conversão do feito em inspeção especial.

Ressalte-se, porém, como bem registrou o órgão técnico, que isto não impede que os fatos aqui relatados sejam observados quando em análises futuras, inclusive com diligências “in loco”. **Assim, fica a sugestão de, assim que autorizadas novas diligências in loco, a Auditoria insira em sua programação fiscalização no objeto da denúncia.**

Isto posto, com base nos fundamentos acima expostos, entende o **Ministério Público de Contas** que a Denúncia não deve ser conhecida, com o conseqüente arquivamento, sem prejuízo de atendimento à sugestão acima registrada.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13273/20
Documentos TC 18183/20 e TC 18185/20 (anexados)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, consoante declinados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, a denúncia não contém elementos mínimos a abrir trânsito rumo à sua substância.

No mérito, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, a denúncia mostra-se inócua, porquanto não ofereceu elementos suficientes para que se pudesse fazer a apuração com fato determinado.

De toda forma, considerando que mesmo sem se indicar o fato concreto, os elementos denunciados se referem à gestão de maneira geral e achados de Auditoria relativos à matéria podem fazer parte do exame da PCA de 2019 de São José de Espinharas, que se encontra na Auditoria com defesa sobre o Relatório Prévio - PCA.

É que, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV.

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) NÃO CONHECER** da denúncia apresentada; **2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **3) DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC 05755/20 (Prestação de Contas da Prefeitura de São José de Espinharas de 2019), objetivando subsidiar a análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 13273/20
Documentos TC 18183/20 e TC 18185/20 (anexados)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13273/20**, relativos à análise da denúncia cujo conteúdo refere-se ao Ofício 0069/2020 - DPF/PAT/PB, por meio do qual o Delegado de Polícia Federal, Senhor ANDRÉ GUEDES BELTRÃO, encaminhou notícia apócrifa de fato apresentada junto à Delegacia de Polícia Federal em Patos (PB), narrando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, relacionadas à merenda escolar e a medicamentos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **NÃO CONHECER** da denúncia apresentada;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC 05755/20 (Prestação de Contas da Prefeitura de São José de Espinharas de 2019), objetivando subsidiar a análise.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2020.

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 21:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO